DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 35
Licitações e Contratos 38
Pregão 38
Concursos Públicos/Processos Seletivos 38
Convocação 38

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4758, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do **Art. 43, § 1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64**, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a seguinte discrição:

Unid. Orç/exec	Projeto Atividade	Categoria Elemento	Valor	Fonte Recurso
02.02.04	08.244.0021.2001	3.3.90.30 Material de Consumo	10.000,00	6 Outros
		Total	**10.000,00**	

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, faz-se necessário para adequação do orçamento a fim de suportar as despesas que serão custeadas com valor arrecadado de doações voltadas para o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade e risco decorrente do temporal ocorrido em 31/08/2026. A alteração fundamenta-se na utilização de excesso de arrecadação, conforme prevê o Art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4320/64.

Art.3º -As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

LEI MUNICIPAL Nº 4759, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Roteiro dos Mirantes da Serra da Ventania no Município de Itararé, define seu trajeto, diretrizes para o ecoturismo e educação ambiental, autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias e acordos de cooperação com órgãos estaduais e entes privados, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Itararé, o Roteiro dos Mirantes da Serra da Ventania, localizado na região Sul do município, integrando a feição geológica do Escarpamento Estrutural de Furnas.

Art. 2º O Roteiro destina-se ao fomento do ecoturismo, turismo de contemplação, pesquisa e educação ambiental, abrangendo prioritariamente o Vale do Rio Itararé, a Serra da Lumber e a Serra da Ventania.

Art. 3º O trajeto principal do Roteiro fica estabelecido a partir da Praça Francisco Alves Negrão (Praça São Pedro), estendendo-se por aproximadamente 45 km pela estrada municipal Antonio Furlan Júnior até o limite com o município de Bom Sucesso de Itararé na estrada vicinal Virgílio Holtz, contemplando também os seus acessos secundários e vicinais de ligação aos atrativos turísticos da região.

Art. 4º São objetivos da instituição do Roteiro dos Mirantes da Serra da Ventania:

I – Promover o desenvolvimento sustentável do ecoturismo e do turismo de contemplação;

II – Fomentar a educação ambiental e a preservação do patrimônio geológico e da biodiversidade regional;

III – Incentivar a integração entre turismo, meio ambiente, tecnologia e agropecuária;

IV – Estimular a implantação de infraestrutura turística e de receptivo por meio de cooperação técnica e parcerias estratégicas;

V – Assegurar a conservação do patrimônio natural e a contínua manutenção das estradas de acesso vicinais.

TÍTULO II
DAS PARCERIAS ESTRATÉGICAS E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pelo Turismo, autorizado a firmar Acordos de Cooperação Técnica (ACT), Termos de Parceria, Convenções e Contratos de Concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPP) com órgãos

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

públicos estaduais, federais e entidades privadas, observada a legislação nacional de licitações e contratos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem diretrizes prioritárias de articulação interinstitucional:

I – Com a Fundação Florestal do Estado de São Paulo (gestora da Estação Experimental de Itararé – EEI):

a) Realização de estudos e instrumentos para a reforma, estruturação e implantação de Centro de Visitação na Sede da unidade;

b) Implantação de infraestrutura de apoio ao visitante, tais como mirantes, decks, sinalização, sanitários e estruturas para atividades comerciais de suporte turístico (alimentação, hospedagem e artesanato);

c) Cooperação mútua com fornecimento de apoio técnico, mão de obra especializada e insumos operacionais.

d)Utilização de áreas para programas de educação ambiental, turismo pedagógico, ecoturismo e turismo de contemplação.

II – Com o Instituto Agronômico de Campinas (IAC – Núcleo de Pesquisa de Itararé):

a) Integração das rotas com projetos de pesquisa, inovação e difusão científica;

b) Utilização de áreas para programas de educação ambiental, turismo pedagógico, ecoturismo e turismo de contemplação.

III – Com Proprietários Rurais Privados e Empresas de Reflorestamento:

a) Formalização de parcerias para garantia de acesso seguro aos atrativos, preservação ambiental e manutenção de pontos de observação cênica.

Art. 7º O Executivo Municipal fica autorizado a formalizar cooperação intermunicipal com o Município de Bom Sucesso de Itararé, no âmbito da Região Turística dos Cânions Paulista, visando a manutenção conjunta de estradas vicinais, infraestrutura regional e padronização da sinalização turística.

TÍTULO III
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO, INFRAESTRUTURA E ADEQUAÇÃO FISCAL

Art. 8º Constituem ações prioritárias do Poder Executivo para o desenvolvimento do Roteiro:

I – Manutenção contínua e melhoria da trafegabilidade do eixo viário principal e estradas vicinais integrantes;

II – Elaboração de Plano de Manejo, Capacidade de Carga e Segurança para trilhas e mirantes;

III – Implantação de sinalização turística padronizada e interpretativa sobre a Formação Furnas e a biodiversidade local;

IV – Elaboração de estudos para a instituição da Estrada da Serra da Lumber como Estrada Parque Municipal.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

Art. 9º Em Conformidade com a LRF e Código Tributário, eventuais incentivos ou benefícios fiscais outorgados aos empreendimentos turísticos integrantes do Roteiro serão objeto de lei específica, atendendo rigorosamente às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as respectivas medidas de compensação.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios operacionais de apoio técnico, cadastramento de empreendimentos e os procedimentos para formalização dos instrumentos de cooperação técnica.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

LEI MUNICIPAL Nº 4760, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dá denominação de "Avenida Jacó Alberti" à Avenida Projetada sem denominação, que tem início no alinhamento sul da Rua Manoel Antunes Martins, daí segue rumo norte sul até encontrar o início da Via Duque de Caxias, no município de Itararé - SP.
Autor: *Vereador Clei Oliveira*

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se "Avenida Jacó Alberti" à Avenida Projetada sem denominação, que tem início no alinhamento sul da Rua Manoel Antunes Martins, daí segue rumo norte sul até encontrar o início da Via Duque de Caxias, localizada na Vila São João, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar as placas de identificação e o que for necessário para a denominação do local.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os candidatos aprovados no **Concurso Público nº 01/2026** abaixo relacionados, a comparecerem em até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Itararé para tomar ciência dos documentos a serem apresentados para a sua nomeação no cargo:

Cargo: AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

Classificação	Nome	Inscrição
1º	GUILHERME AFONSO KUROSAKI ALEIXO DE BARROS	200943225
2º	JULIANO FERREIRA DOS SANTOS	200943282

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os candidatos aprovados no **Concurso Público nº 02/2026** abaixo relacionados, a comparecerem em até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Itararé para tomar ciência dos documentos a serem apresentados para a sua nomeação no cargo:

Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

Classificação	Nome	Inscrição
9º	ANDREIA APARECIDA WESTLY ANDRADE	200946678

Obs: O não comparecimento para a apresentação da documentação no prazo estipulado acarretará na desclassificação do certame.

Itararé, 23 de outubro de 2026.

FABIANO PEPE VASCONCELLOS
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4761, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Programa "Tropeirismo nas Escolas" na Rede Pública de Ensino de Itararé - SP e dá outras providências.
***Autor:** Vereadora Daiane Cosméticos.*

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Tropeirismo nas Escolas, como diretriz de valorização, preservação, difusão e transmissão da cultura tropeira aos estudantes da rede pública municipal de ensino, observadas a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), o currículo da rede municipal, a autonomia pedagógica das unidades escolares e a regulamentação aplicável.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

I - preservar a memória histórica do tropeirismo e sua contribuição para a formação econômica, social e cultural de Itararé - SP;

II - promover o conhecimento sobre as tradições, costumes, valores, gastronomia, música, vestimentas e manifestações culturais ligadas ao tropeirismo;

III - fortalecer a identidade cultural itararéense entre crianças e adolescentes;

IV - incentivar o respeito ao patrimônio histórico, cultural e imaterial do Município;

V - estimular pesquisas, projetos pedagógicos e atividades culturais relacionadas ao tema.

Art. 3º. O Programa poderá ser desenvolvido, conforme regulamentação, planejamento pedagógico, disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo, por meio das seguintes ações:

I - incentivo à abordagem de conteúdos sobre a história do tropeirismo nos projetos pedagógicos das unidades escolares, observadas a BNCC, o currículo da rede municipal e os projetos político-pedagógicos;

II - realização de palestras, oficinas, exposições, apresentações culturais e concursos temáticos;

III - visitas monitoradas a locais históricos relacionados ao tropeirismo no Município;

IV - promoção da Semana Escolar do Tropeirismo, preferencialmente durante as comemorações do Dia do Tropeiro e Semana do Tropeiro;

V - produção e distribuição de materiais educativos sobre a cultura tropeira;

VI - incentivo à participação dos alunos em eventos culturais relacionados ao tropeirismo;

VII - intercâmbio de conhecimentos entre escolas de municípios de tradições tropeiras.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo observarão a legislação aplicável às parcerias, contratações públicas, transporte escolar, segurança dos estudantes, acessibilidade, responsabilidade técnica e proteção integral de crianças e adolescentes, quando cabível.

Art. 4º. A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Parágrafo único. Esta Lei não autoriza a criação de novos cargos, funções, empregos públicos ou despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4762, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui diretrizes para o Programa Municipal "Escola Campeã: Esporte, Educação e Cidadania" e dá outras providências.
Autoria: *Vereador Prof. Murilo da AABB*

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes do Programa Municipal "Escola Campeã: Esporte, Educação e Cidadania", com a finalidade de promover a integração entre esporte, educação, cidadania, prevenção às drogas e combate à violência no ambiente escolar.

Art. 2º. O Programa poderá ser desenvolvido por meio da realização de competições esportivas, atividades educativas, ações de conscientização e demais iniciativas voltadas aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 3º. São objetivos do Programa:
I - Incentivar a permanência e a participação dos alunos na escola;
II - Estimular a melhoria do rendimento escolar;
III - Promover a prática esportiva como ferramenta de inclusão social;
IV - Contribuir para a prevenção ao uso de drogas;
V - Incentivar a cultura da paz e o combate à violência;
VI - Fortalecer valores como respeito, disciplina, responsabilidade, cooperação e cidadania;
VII - Promover hábitos saudáveis e a prática regular de atividades físicas;
VIII - Estimular a participação das famílias na vida escolar dos estudantes;
IX - Contribuir para a redução da evasão escolar.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover, por intermédio dos órgãos competentes, competições esportivas envolvendo alunos das unidades escolares do Município

Art. 5º. Poderão ser adotados como critérios pedagógicos para participação dos estudantes nas competições esportivas, desde que definidos de forma objetiva, impessoal, proporcional, inclusiva e não discriminatória, observadas a autonomia pedagógica da rede municipal, a proteção integral dos estudantes e a regulamentação própria do Poder Executivo:
I - frequência escolar regular;
II - participação nas atividades pedagógicas propostas pela unidade escolar;
III - comprometimento com as normas de convivência escolar;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

IV - esforço demonstrado na recuperação e melhoria do desempenho escolar quando necessário.

§ 1º. Os critérios específicos poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgão competente do Poder Executivo, em regulamento próprio, sem exposição pública de frequência, desempenho, situação disciplinar, condição de saúde ou qualquer dado pessoal do estudante.

§ 2º. A aplicação dos critérios previstos neste artigo deverá possuir finalidade educativa e motivacional, vedada sua utilização como forma de constrangimento, discriminação, punição desproporcional ou exclusão incompatível com os objetivos de inclusão social do Programa."

Art. 6º. Durante a realização do Programa poderão ser promovidas ações educativas relacionadas a:

I - Prevenção ao uso de drogas;
II - Combate ao bullying e à violência;
III - Saúde física e mental;
IV - Convivência familiar e comunitária;
V - Respeito às diferenças; VI - Ética, cidadania e responsabilidade social;
VII - Incentivo à prática esportiva e hábitos saudáveis.

Parágrafo único. As ações educativas previstas neste artigo deverão observar abordagem técnica, preventiva, humanizada, inclusiva e não estigmatizante, com preservação do sigilo, da privacidade, da proteção de dados pessoais e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 7º. O Programa poderá contar com a participação e cooperação de escolas, entidades esportivas, conselhos municipais, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e iniciativa privada, observados o interesse público, a impessoalidade, a proteção integral dos estudantes, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável às parcerias, convênios, termos de cooperação e contratações públicas.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou norma que vier a substituí-la, quando aplicável.

§ 2º As contratações de serviços, materiais, transporte, arbitragem, premiações, eventos, locações, fornecimentos ou outras prestações necessárias à execução do Programa observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la."

Art. 8º A realização das atividades previstas nesta Lei poderá ocorrer em período definido pelos órgãos competentes da Administração Municipal, considerando o calendário escolar e os objetivos pedagógicos do Programa.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

Art. 9º A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, podendo ser realizada por meio da estrutura administrativa já existente.

Art. 10. As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei observarão as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Parágrafo único. Esta Lei não autoriza a criação de novos cargos, funções, empregos públicos, órgãos, estruturas administrativas ou despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

LEI MUNICIPAL Nº 4763, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o "Programa Conexão Feminina" no Município de Itararé - SP e dá outras providências.
***Autoria**: Vereadora Daiane Cosméticos e Mara do João Feijão*

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itararé - SP, o Programa "Conexão Feminina", com a finalidade de promover o fortalecimento, a valorização e a autonomia das mulheres no município.

Art. 2º. O Programa Conexão Feminina tem como objetivos:

I – promover a qualificação profissional e o empreendedorismo feminino;

II – incentivar a geração de renda e a independência econômica das mulheres;

III – fomentar ações de inclusão social e digital;

IV – promover a saúde integral da mulher, incluindo ações preventivas;

V – estimular ações de apoio psicológico e social, bem como informação sobre direitos e encaminhamento aos órgãos e instituições competentes, especialmente em favor de mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI – estimular a participação feminina em espaços de decisão e liderança;

VII – promover campanhas educativas sobre os direitos das mulheres e o combate à violência.

Art. 3º. O Programa Conexão Feminina poderá ser desenvolvido, conforme regulamentação, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional do Poder Executivo, por meio das seguintes diretrizes e ações:

I – cursos, oficinas, palestras e capacitações;

II – parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino;

III – feiras, eventos e encontros voltados ao empreendedorismo feminino;

IV – redes de apoio e mentorias;

V – ações itinerantes nos bairros e distritos do Município.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a execução das ações previstas nesta Lei, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 1º. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º. As contratações de serviços, cursos, oficinas, eventos, consultorias, palestras remuneradas, fornecimentos ou outras prestações necessárias à execução do Programa observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la.

§ 3º. O Poder Legislativo poderá promover, no âmbito de suas competências institucionais, campanhas, debates, audiências públicas, eventos de conscientização e ações de apoio relacionadas aos objetivos desta Lei, sem prejuízo da competência administrativa do Poder Executivo para execução de programas municipais.

Art. 5º. A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza a criação de despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 19 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8396-A1BB-8881-608A e informe o código 8396-A1BB-8881-608A

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4764, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Revoga a Lei Municipal nº 2.685, de 19 de janeiro de 2001, revoga a Lei Municipal nº 4.351, de 09 de março de 2023, revoga a Lei Municipal nº 4.582, de 28 de maio de 2025, para organizar a legislação municipal atinente à concessão de cestas básicas e vale alimentação, bem como incluir expressamente os agentes políticos municipais entre os beneficiários do vale-alimentação e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, cesta básica ou, conforme opção prevista nesta Lei, vale-alimentação, aos:

I - servidores públicos municipais;

II - membros remunerados dos Conselhos Municipais vinculados aos órgãos da Administração Pública Municipal;

III - servidores estaduais colocados à disposição do Município; e

IV - agentes políticos municipais ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Vice Prefeito e Prefeito Municipal.

§ 1º. Em relação aos agentes políticos de que trata o inciso IV, o benefício será concedido exclusivamente na modalidade de vale-alimentação, desde que em efetivo exercício, observados os critérios gerais desta Lei, a disponibilidade orçamentária e financeira, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e o regime constitucional de subsídio previsto nos arts. 29, V, 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, vedado seu desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.

§ 2º. Fica expressamente consignado que a cesta básica e/ou o vale-alimentação concedidos terão natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando aos vencimentos, à remuneração ou aos subsídios, nem servindo de base de cálculo para qualquer vantagem, contribuição previdenciária ou verba de qualquer natureza, observada a legislação constitucional, previdenciária, fiscal e tributária aplicável.

Art. 2º. A concessão de cestas básicas compreende no mínimo a distribuição mensal, a todo servidor ou empregado municipal, de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza essenciais de primeira qualidade, conforme consta da relação abaixo:

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

Item	Peso	Produto
1	10 Kg	Arroz agulhinha tipo 1, longo, fino, polido, embalado em pacotes plásticos de 5 kg
2	10 Kg	Açúcar refinado especial embalado em pacotes plásticos de 1 kg ou 5 kg
3	5 Kg	Feijão carioquinha, novo, limpo, maquinado, tipo 1, embalado em pacotes plásticos com 1 kg
4	5 Unidades	Óleo de soja Tipo 1, embalado em plástico ou lata com 900 ml
5	1 Kg	Café torrado e moído, tradicional, embalagem aluminizada, com 500 gr, contendo selo de pureza da ABIC
6	1 Kg	Sal refinado extra iodado, embalado em pacotes de 1 kg
7	2 Kg	Macarrão com ovos tipo espaguete embalados em pacotes de 500 gr
8	2 Kg	Farinha de Trigo especial, tipo 1, embalados em pacotes com 1 kg
9	1 Kg	Farinha de milho, embalado em pacotes de 500 gr, boa qualidade, com flocos inteiros
10	4 Unidades	Extrato de tomate, embalado em lata ou tetrapack de 130 gr cada
11	2 Unidades	Atum ralado em óleo comestível, embalagem lata com peso liquido de 170 g
12	1 Unidade	Goiabada, embalagem de lata com 700 gr
13	2 Pacotes	Biscoito doce sabor leite, embalagem pacotes de no mínimo 350 gr.
14	1 Kg	Leite em pó integral e/ou integral instantâneo, em pacote de 1 kg
15	1 Caixa/Pacote	Sabão em pó, contendo no mínimo 800 gramas.
16	2 frascos	Lava Louças (Detergente) Neutro, embalagem de 500 ml
17	2 Unidades	Sabão em pedra glicerinado neutro e/ou multiuso, com 180 grs. cada, embalados individualmente
18	1 Pacote	Papel higiênico folha dupla, embalagem 4 rolos de 30 metros
19	1 frasco	Desinfetante, embalagem frasco com 500 ml
20	1 frasco	Água Sanitária (cloro ativo que limpa, alveja e desinfeta), embalagem frasco com 1.000 ml
21	1 Tubo	Creme dental com flúor, embalagem de no mínimo 70 gr.
22	2 Unidades	Sabonete em barra de 85 grs.

Art. 3º. A cesta básica de que trata esta lei será entregue aos servidores até a terceira semana do mês subsequente àquele que definiu a base para sua concessão e poderá, a critério da Administração Municipal, ser substituída por "vale alimentação" a ser concedido em pecúnia mediante cartão/ticket.

§ 1º. O benefício tratado neste artigo será concedido mediante o fornecimento de cartão ou assemelhado, a ser utilizado em estabelecimentos comerciais cadastrados, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou de limpeza, excetuando-se bebidas alcoólicas e tabaco.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 2º. Até que o fornecimento do cartão seja efetivado, em medida excepcional e apenas em razão da transição, o benefício "vale-alimentação" será concedido em pecúnia, no valor de R$ 420,00 mensais, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

§ 3º. O benefício 'vale-alimentação', no âmbito do Poder Executivo, será regulamentado mediante decreto, inclusive quanto aos procedimentos de opção, forma de operacionalização e atualização anual, observados critérios objetivos, disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação de responsabilidade fiscal, sem prejuízo de lei específica quando exigida pela legislação aplicável.

§ 4º O valor do benefício "vale alimentação" não poderá sofrer redução, bem como não poderá ser inferior ao valor pago pela administração pela cesta básica unitária.

§ 5º O servidor ao optar pelo "vale alimentação" deverá permanecer vinculado a sua decisão por 12 (doze) meses, devendo o servidor manifestar sua nova intenção no 9º (nono) mês que antecede o encerramento desse prazo.

§ 6º. O silêncio ou inércia do servidor será interpretado como preferência pela cesta básica.

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores e empregados da Câmara Municipal de Itararé somente no que couber e sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, da legislação específica dos servidores da Câmara Municipal e da regulamentação própria editada por Resolução.

§ 1º. Caberá à Câmara Municipal, mediante Resolução, disciplinar a modalidade, os procedimentos, os critérios, os valores, a atualização e a execução do benefício no âmbito do Poder Legislativo, inclusive com valores diversos dos praticados no âmbito do Poder Executivo, observadas as dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º. Em razão da natureza indenizatória da cesta básica e do vale-alimentação, o benefício não se estende a servidores aposentados, inativos ou pensionistas, observado o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. A concessão mensal da cesta básica ou do vale-alimentação fica condicionada ao efetivo exercício do cargo, emprego público, função, cargo político ou atividade pública remunerada que justifique sua percepção no mês de referência, observadas as disposições desta Lei e, quando se tratar do Poder Legislativo, sua regulamentação própria.

Art. 6º. Não fará jus ao benefício o servidor que, no mês-base:
I - registrar mais de 15 (quinze) dias de faltas injustificadas;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

II - estiver afastado do cargo sem percepção de vencimentos;

III - no caso dos docentes enquadrados como PEB II, não atingir carga mínima mensal de 80 (oitenta) horas-aula.

Art. 7º. As hipóteses de afastamento legal remunerado, tais como férias, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-prêmio, afastamento para capacitação, ou quaisquer outras previstas em lei, não descaracterizam o direito ao recebimento do benefício.

Art. 8º. A apuração dos requisitos para concessão da cesta básica e vale alimentação será realizada mensalmente pelo setor competente de Recursos Humanos, com base nos registros funcionais oficiais.

Art. 9º. O indeferimento do benefício deverá ser formalmente registrado no prontuário funcional do servidor, com indicação expressa do fundamento legal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observadas a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a legislação financeira e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A execução desta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira, observância dos limites de despesa com pessoal quando aplicáveis e atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa."

Art. 11. Ficam revogadas as disposições legais contrárias, em especial revogando-se a Lei Municipal nº 2.685, de 19 de janeiro de 2001, a Lei Municipal nº 4.351, de 09 de março de 2023 e a Lei Municipal nº 4.582, de 28 de maio de 2025.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 21 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4765, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação e instituição do Roteiro Turístico do Rio Verde e Rio da Vaca no Município de Itararé, estabelece o regime de adesão voluntária de propriedades privadas, autoriza parcerias públicas e privadas, dispõe sobre infraestrutura receptiva e vigilância, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Itararé, o Roteiro Turístico do Rio Verde e Rio da Vaca, visando o desenvolvimento econômico sustentável, o ecoturismo, o turismo rural, a preservação do patrimônio natural e a geração de trabalho e renda.

Art. 2º. O Roteiro Turístico abrange as áreas, cursos d'água, formações cênicas, propriedades rurais privadas e públicas situadas nas microbacias dos rios Verde e da Vaca, bem como os acessos conexos ao Caminho Paulista das Tropas e antigas rotas de integração regional.

Art. 3º. São objetivos da instituição do Roteiro:

I - Ordenar e promover a visitação turística e o ecoturismo em áreas naturais e rurais;

II - Estimular a diversificação da matriz econômica rural e a fixação do homem no campo;

III - Oferecer segurança jurídica para a exploração turística em propriedades rurais privadas;

IV - Preservar a biodiversidade, os recursos hídricos e a paisagem natural das microbacias;

V - Garantir o cadastramento dos prestadores de serviços no CADASTUR e a elevação dos padrões de segurança e atendimento;

VI - Garantir a segurança integral dos usuários, visitantes e munícipes, bem como a salvaguarda patrimonial e ambiental, estabelecendo diretrizes de prevenção, monitoramento e resposta frente a eventos climáticos extremos e emergências ambientais.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO VOLUNTÁRIA E DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 4º. A participação de proprietários rurais privados no Roteiro Turístico do Rio Verde e Rio da Vaca dar-se-á por adesão estritamente voluntária, formalizada mediante a celebração do Termo de Adesão e Cooperação junto ao Executivo Municipal.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

§ 1º. O Termo de Adesão e Cooperação possui natureza indutora e colaborativa, não implicando em desapropriação, perda da posse, limitação administrativa gravosa ou restrição aos direitos de propriedade.

§ 2º. É assegurado ao proprietário aderente o direito de desligamento voluntário do Roteiro, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 90 (noventa) dias ao Poder Público Municipal.

Art. 5º. A gestão, estruturação e operação dos atrativos poderão contar com a cooperação de:

I - Organizações da Sociedade Civil (OSCs) sem fins lucrativos, mediante Termos de Colaboração ou Fomento, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014;

II - Concessionárias e parceiros privados, nos termos da legislação federal sobre concessões e parcerias público-privadas.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 6º. São atribuições do Poder Público Municipal no âmbito do Roteiro:

I - Promover a sinalização turística e informativa ao longo dos acessos e vias públicas;

II - Realizar a divulgação e promoção do Roteiro nos canais oficiais;

III - Oferecer capacitação técnica aos proprietários e trabalhadores locais;

IV - Oferecer suporte na manutenção e recuperação de estradas vicinais de acesso, inclusive com a utilização dos serviços previstos na Lei Municipal n.º 4.449/2023 (Patrulha Mecanizada);

V – Fiscalizar a observância das normas de segurança, ambientais e de posturas;

VI – Promover e regulamentar o controle de acesso, fiscalização e segurança patrimonial e dos visitantes nas áreas públicas e acessos ao Roteiro;

VII – Viabilizar a instalação de infraestrutura física temporária ou permanente de apoio administrativo, de segurança e de atendimento aos visitantes.

Art. 7º. Para assegurar a integridade física dos visitantes, a proteção do patrimônio natural e a salvaguarda em cenários de riscos e eventos climáticos extremos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a licitar e contratar:

I - Serviços especializados de vigilância, patrulhamento preventivo, controle de acesso e brigada de emergência/socorro;

II - Instalação, locação ou aquisição de cabines de segurança, postos de fiscalização, tendas receptivas, módulos administrativos e demais estruturas de apoio logístico e emergencial.

Art. 8º. São obrigações e direitos dos Parceiros Privados Aderentes:

I - Garantir o acesso regulamentado aos atrativos incluídos no Termo de Adesão nos dias e horários pactuados;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

II - Observar as normas técnicas de segurança (ABNT/Normas de Aventura) e adotar mecanismos de mitigação de riscos;

III - Manter o cadastramento atualizado no sistema CADASTUR e os devidos alvarás de funcionamento;

IV - Exercer o direito de cobrança por ingressos, taxas de visitação e prestação de serviços turísticos em sua propriedade de forma autônoma e transparente.

CAPÍTULO IV
DA ADEQUAÇÃO FISCAL E REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º. Qualquer concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária destinada a estimular os empreendimentos participantes do Roteiro dependerá da edição de lei específica, a qual atenderá integralmente aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanhada do devido estudo de impacto financeiro e medidas compensatórias.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, o qual detalhará as cláusulas obrigatórias do Termo de Adesão e Cooperação, contendo expressamente:

I - Delimitação de Responsabilidade Civil: Especificação clara sobre as responsabilidades do proprietário privado e da administração municipal em caso de danos ou acidentes;

II - Coberturas de Seguro: Diretrizes e prazos para exigência de seguro de acidentes pessoais ou de responsabilidade civil operacional aos visitantes;

III - Procedimentos para Desligamento: Regras para a saída amigável e descredenciamento voluntário do participante;

IV - Protocolos de Emergência Climática: Diretrizes para suspensão temporária do acesso e evacuação em casos de alertas meteorológicos emitidos pela Defesa Civil.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 21 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

LEI MUNICIPAL Nº 4766, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a reorganização e atualização do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR do município de Itararé - SP, estabelece suas competências, composição e funcionamento, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º. Fica reorganizado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, constituído pela conjugação de esforços entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, destinado a assessorar o Município na formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas de turismo.

§ 1º. O COMTUR terá como finalidade promover o desenvolvimento sustentável, integrado e participativo do turismo no Município de Itararé, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do Município.

§ 2º. O COMTUR atuará de forma autônoma, apartidária e voltada ao interesse coletivo, observados os princípios da participação social, transparência, cooperação, sustentabilidade e valorização do patrimônio natural e cultural do Município.

§ 3º. O COMTUR terá sede administrativa junto à Secretaria Municipal de Turismo, que prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao COMTUR:

I - Formular, avaliar, acompanhar e propor diretrizes para a Política Municipal de Turismo;

II - Colaborar na elaboração, revisão e acompanhamento do Plano Diretor de Turismo do Município;

III - Acompanhar a execução das ações previstas no Plano Diretor de Turismo e demais instrumentos de planejamento turístico municipal;

IV - Elaborar e acompanhar seu Plano de Trabalho anual, contendo objetivos, prioridades, ações, metas e indicadores de acompanhamento, garantindo o estrito cumprimento dos critérios de

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

governança exigidos para a inserção e manutenção do Município no Sistema do Mapa do Turismo Brasileiro (Sismapa) do Ministério do Turismo (MTur);

V - Acompanhar e fiscalizar as ações, projetos, programas e trabalhos desenvolvidos pelo Poder Público e demais agentes relacionados ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI - Propor medidas destinadas ao fortalecimento da atividade turística e à melhoria da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços turísticos;

VII - Analisar e emitir parecer não vinculativo sobre matérias relacionadas ao turismo que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou por iniciativa de seus membros;

VIII - participar da definição das prioridades para aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento turístico municipal através do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);

IX - Acompanhar a elaboração, análise e execução de projetos destinados à captação de recursos estaduais, federais e de outras fontes para o desenvolvimento do turismo;

X - Analisar e discutir projetos turísticos a serem encaminhados para programas estaduais, inclusive aqueles relacionados ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR, observada a legislação aplicável;

XI - Acompanhar a execução dos projetos turísticos financiados com recursos públicos, podendo solicitar informações aos órgãos responsáveis;

XII - Incentivar a integração entre o Poder Público, iniciativa privada, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais atores envolvidos com o turismo;

XIII - Estimular a criação, estruturação e fortalecimento de produtos e roteiros turísticos do Município e da região;

XIV - Incentivar o desenvolvimento do turismo de natureza, ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural, turismo cultural, turismo gastronômico, turismo pedagógico e demais segmentos compatíveis com as características do Município;

XV - Promover e estimular ações de qualificação e capacitação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no setor turístico;

XVI - Incentivar a realização de pesquisas, estudos, levantamentos e diagnósticos relacionados à atividade turística;

XVII - Acompanhar e estimular a realização periódica de pesquisas de demanda turística, visando identificar o perfil dos visitantes, sua permanência no município, número médio de pernoites, forma de viagem e demais informações necessárias ao planejamento das ações municipais;

XVIII - Manter articulação com órgãos públicos, entidades privadas e organizações representativas do setor turístico em âmbito municipal, regional, estadual e federal;

XIX - Propor ações de promoção e divulgação do município como destino turístico;

XX - Incentivar a participação da comunidade local no desenvolvimento da atividade turística;

XXI - Acompanhar o crescimento da atividade turística e propor medidas compatíveis com a capacidade turística, ambiental, social e de infraestrutura do Município;

XXII - Analisar reclamações, sugestões e manifestações de turistas e usuários dos serviços turísticos, propondo medidas destinadas à melhoria da prestação dos serviços;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

XXIII - Colaborar com ações de preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico relacionado ao turismo;

XXIV - Propor medidas para estimular o empreendedorismo, a inovação e a geração de emprego e renda por meio da atividade turística;

XXV - Promover debates, reuniões, fóruns, seminários e demais atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo;

XXVI - Funcionar como espaço permanente de discussão, proposição e construção coletiva de ideias, projetos, ações e eventos de interesse turístico;

XXVII - Elaborar, em conjunto com os órgãos competentes, sugestões para o Calendário Turístico do Município;

XXVIII - Acompanhar e avaliar os resultados das políticas, programas e projetos municipais relacionados ao turismo;

XXIX - Propor homenagens ou reconhecimentos a pessoas físicas, jurídicas e instituições que tenham prestado relevantes serviços ao desenvolvimento do turismo de Itararé;

XXX - Exercer outras atribuições compatíveis com sua natureza e finalidade, previstas na legislação municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O COMTUR poderá solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal informações, documentos e dados necessários ao exercício de suas competências, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O COMTUR será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

I - DO PODER PÚBLICO:
a) 01 (um) representante da área de Educação;
b) 01 (um) representante da área de Turismo;
c) 01 (um) representante da área de Cultura;
d) 01 (um) representante da área de Meio Ambiente.

II - DA INICIATIVA PRIVADA:
a) 01 (um) representante do segmento de Receptivo Turístico;
b) 01 (um) representante do setor de Comércio;
c) 01 (um) representante do setor de Alimentação;
d) 01 (um) representante do setor de Hospedagem;
e) 01 (um) representante do setor de Ecoturismo e Turismo de Aventura.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

III - DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:
a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) 01 (um) representante da Associação Comercial;
c) 01 (um) representante da Associação dos Artesãos;
d) 01 (um) representante da Associação Cânions Paulistas.

§ 1º. Cada representação terá 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente.

§ 2º. O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e, nos casos de vacância definitiva, assumirá a titularidade até o término do mandato.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos ou secretarias e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Os representantes da iniciativa privada e da sociedade civil organizada serão indicados pelas respectivas entidades ou segmentos representados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A composição do Conselho deverá assegurar a participação equilibrada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IV
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 4º. O mandato dos membros do COMTUR será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração, gratificação ou vantagem pelo exercício da função.

§ 2º. Os membros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos representantes, quando houver término do mandato, evitando-se a descontinuidade das atividades do Conselho.

§ 3º. A substituição de representante poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação formal da entidade ou órgão que o indicou.

§ 4º. A perda do mandato poderá ocorrer:
I - mediante renúncia formal;
II - em razão da perda do vínculo com a entidade ou órgão representado;
III - por ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

IV - por decisão do próprio Conselho, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, assegurado o direito de manifestação do interessado.

§ 5º. O conselheiro que perder o mandato por ausência injustificada, nos termos do inciso III do Art. 4º, ficará impedido de ser indicado para compor o COMTUR pelo período de 02 (dois) anos subsequentes, devendo a entidade representada ser notificada para indicar substituto imediato no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E DA DIRETORIA

Art. 5º. A estrutura organizacional do COMTUR será composta por:
I - Plenário;
II - Presidência;
III - Vice-Presidência;
IV - Secretaria Executiva;
V - Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, quando constituídos.

Art. 6º. O Presidente e o Vice-Presidente do COMTUR serão eleitos por voto aberto e maioria simples do Plenário, dentre os membros titulares representantes do Poder Público, Iniciativa Privada e da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. O mandato da Presidência e da Vice-Presidência será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 2º. A eleição ocorrerá em reunião especialmente convocada para essa finalidade.

§ 3º. O Presidente exercerá a representação institucional do COMTUR, competindo-lhe coordenar os trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 4º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 7º. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do COMTUR dentre os membros do Conselho.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva prestar apoio administrativo às atividades do Conselho, organizar as reuniões, elaborar atas, manter os registros e documentos do COMTUR e executar as demais atribuições definidas pelo Plenário.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES

Art. 8º. O COMTUR reunir-se-á ordinariamente em periodicidade definida em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 2º. As convocações deverão conter, sempre que possível, a pauta, data, horário e local da reunião.

Art. 9º. As reuniões do COMTUR serão públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas de restrição de acesso.

Art. 10. As deliberações do COMTUR serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo quando esta Lei ou o Regimento Interno estabelecer quórum diverso.

§ 1º. Cada representação terá direito a 01 (um) voto.

§ 2º. O suplente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§ 3º. O Presidente terá, além do voto ordinário, o voto de desempate, quando necessário.

Art. 11. As reuniões deverão ser registradas em atas, contendo, no mínimo, a relação dos presentes, assuntos tratados, manifestações relevantes, deliberações e resultados das votações.

CAPÍTULO VII
DAS CÂMARAS TÉCNICAS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 12. O COMTUR poderá constituir Câmaras Técnicas, Comissões ou Grupos de Trabalho temporários ou permanentes para análise e desenvolvimento de assuntos específicos relacionados ao turismo.

§ 1º. As Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão constituídos por deliberação do Plenário.

§ 2º. Poderão participar das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho pessoas que não integrem o COMTUR, desde que possuam conhecimento ou experiência relacionada ao assunto em análise, sem direito a voto nas deliberações do Plenário.

§ 3º. As Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho apresentarão ao Plenário relatórios, estudos ou propostas para apreciação e deliberação.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE TRABALHO DO COMTUR

Art. 13. O COMTUR deverá elaborar, preferencialmente no início de cada mandato, seu Plano de Trabalho, contendo:

I - objetivos gerais e específicos;
II - prioridades de atuação;
III - ações e projetos;
IV - responsáveis pela execução ou acompanhamento;
V - metas;
VI - cronograma de execução;
VII - indicadores de acompanhamento e avaliação.

§ 1º. O Plano de Trabalho deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Turismo e demais instrumentos de planejamento municipal, e será aprovado pela Administração Pública, após votação de aprovação pelo próprio Conselho.

§ 2º. O Plano de Trabalho poderá ser revisado e atualizado sempre que necessário, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. O COMTUR deverá estimular a participação dos diversos segmentos da sociedade na discussão das políticas públicas de turismo.

Art.15. O Conselho poderá convidar representantes de órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, organizações não governamentais, profissionais do setor turístico e demais pessoas com conhecimento ou interesse na área para participar de suas reuniões, debates e atividades.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, mas não terão direito a voto, salvo se integrarem formalmente o Conselho na condição de titular ou suplente.

Art.16. O COMTUR deverá buscar articulação permanente com os órgãos municipais, estaduais e federais, entidades regionais e demais instituições relacionadas ao desenvolvimento do turismo.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

CAPÍTULO X
DAS PESQUISAS E INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

Art. 17. O COMTUR, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Turismo, realizará pesquisas periódicas de demanda turística com intervalo máximo de 12 (doze) meses, destinadas a subsidiar o planejamento técnico municipal.

§ 1º. Caberá ao COMTUR propor e indicar os temas, informações, indicadores e questões que considerar necessários à elaboração da pesquisa de demanda turística, de acordo com as necessidades identificadas no planejamento e desenvolvimento do turismo municipal.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo a responsabilidade pela execução operacional da pesquisa, incluindo sua organização, aplicação, coleta, sistematização e consolidação dos dados, bem como a apresentação dos resultados ao COMTUR.

§ 3º. O COMTUR poderá analisar os resultados obtidos e propor ações, projetos e medidas com base nas informações levantadas.

§ 4º. As pesquisas deverão contemplar e mapear, de forma específica, os seguintes indicadores básicos:

I - Perfil socioeconômico e origem geográfica dos visitantes;

II - Motivação principal da viagem, com segmentação detalhada para o Turismo de Natureza, Ecoturismo, Turismo de Aventura, Turismo Cultural e Turismo Rural;

III - Tempo de permanência no Município e número médio de pernoites nos meios de hospedagem locais;

IV - Forma de deslocamento e arranjo de viagem (individual, familiar ou em grupos organizados);

V - Fluxo de visitação e capacidade de carga dos principais atrativos naturais, incluindo a região dos Cânions Paulistas;

VI - Ticket médio de consumo nos setores de gastronomia, hotelaria, artesanato e receptivo;

VII - Avaliação qualitativa da infraestrutura urbana, sinalização turística e serviços prestados no Município.

Art. 18. Os resultados das pesquisas e estudos deverão, sempre que possível, ser utilizados como subsídio para o planejamento das políticas públicas e para a definição das prioridades do setor turístico municipal.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O COMTUR poderá solicitar apoio técnico dos órgãos da Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20. As atividades administrativas do COMTUR serão apoiadas pela Secretaria Municipal de Turismo, especialmente quanto à disponibilização de espaço, equipamentos, documentos e suporte necessários às reuniões e atividades do Conselho, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 21. O COMTUR manterá registro atualizado de seus membros, atas, deliberações, planos de trabalho, relatórios e demais documentos relacionados às suas atividades.

Art. 22. O COMTUR poderá utilizar meios eletrônicos para convocação, comunicação, divulgação de pautas, disponibilização de documentos e demais atividades administrativas, observadas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 23. O COMTUR elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado, finalmente, pela Administração Pública.

§ 1º. O Regimento Interno disciplinará, entre outros assuntos:
I - funcionamento das reuniões;
II - forma de convocação;
III - composição e funcionamento das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;
IV - procedimentos de votação;
V - controle de frequência;
VI - substituição dos membros;
VII - elaboração e aprovação das atas;
VIII - procedimentos para apresentação e análise de propostas;
IX - demais matérias necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

§ 2º. O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário do COMTUR e poderá ser alterado sempre que necessário.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os membros do COMTUR não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 25. A nomeação dos membros titulares e suplentes será formalizada por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a composição estabelecida nesta Lei.

Art. 26. As alterações na representação das entidades, órgãos e segmentos previstos nesta Lei não dependerão de alteração legislativa, desde que mantidas as respectivas representações e quantitativos estabelecidos no art. 3º.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.851, de 12 de dezembro de 2017, e demais disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Itararé, 21 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4767, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre regras de uso, conservação, higiene e segurança em praças, parques e demais espaços públicos do Município de Itararé, e dá outras providências.
Autor: *Vereador Rafael Montanha*

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada, nas praças, parques, jardins, canteiros, calçadas e demais espaços públicos do Município, a instalação, montagem ou permanência de estruturas improvisadas, barracas, colchões, papelões, lonas, madeiras, caixas, cobertores ou materiais similares que caracterizem abrigo fixo, ocupação permanente ou obstrução do uso coletivo do local.

§ 1º. A caracterização de abrigo fixo, ocupação permanente ou obstrução do uso coletivo dependerá da verificação de circunstâncias objetivas que demonstrem a utilização indevida do espaço público, o impedimento ou prejuízo relevante à circulação, à higiene, à segurança, à conservação do patrimônio público ou ao uso comum do local.

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a remoção compulsória de pessoas, nem o recolhimento, a inutilização ou a destruição de documentos, medicamentos, roupas, cobertores, instrumentos de trabalho ou outros pertences pessoais lícitos e necessários à preservação da dignidade da pessoa humana.

§ 3º. A retirada de materiais somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas nesta Lei, observados o devido procedimento administrativo, a abordagem humanizada e, quando cabível, o encaminhamento aos serviços de assistência social, saúde ou proteção competentes.

Art. 2º. Fica proibido cozinhar, preparar alimentos com uso de fogareiro, churrasqueira, botijão de gás, carvão, lenha, álcool, fogo ou equipamento similar em praças, parques e demais espaços públicos, salvo em eventos, feiras, ações comunitárias ou atividades previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A autorização mencionada no artigo anterior deverá observar critérios de segurança, higiene, proteção ambiental, livre circulação de pedestres, preservação do patrimônio público e normas da Vigilância Sanitária, Defesa Civil e demais órgãos competentes.

Art. 4º. A permanência temporária de pessoas em praças, parques e demais espaços públicos não será, por si só, considerada infração, sendo vedada qualquer abordagem discriminatória, vexatória, abusiva ou baseada exclusivamente na condição econômica, social, de vulnerabilidade ou de situação de rua da pessoa.

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

Parágrafo único. A aplicação desta Lei deverá observar os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, o devido processo administrativo e as políticas públicas de assistência social, saúde e proteção cabíveis."

Art. 5º. Constatada a existência de estruturas, materiais ou equipamentos em desacordo com esta Lei, o Poder Público deverá promover, sempre que possível, orientação e notificação prévia, priorizando abordagem humanizada e, quando necessário, encaminhamento aos serviços de assistência social, saúde ou proteção competentes.

§ 1º. A atuação administrativa deverá distinguir a ocupação irregular do espaço público da permanência temporária de pessoas, especialmente quando envolver situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. Nas hipóteses de risco concreto e imediato à saúde pública, à segurança, à circulação de pedestres, à integridade de terceiros ou à conservação do patrimônio público, a retirada dos materiais poderá ser realizada independentemente de notificação prévia, mediante registro administrativo do ocorrido.

§ 3º. A retirada de objetos não poderá implicar remoção compulsória de pessoas, recolhimento forçado de pertences pessoais indispensáveis ou destruição de bens lícitos, salvo quando se tratar de material abandonado, contaminado, insalubre, perecível, inflamável ou que ofereça risco concreto e imediato."

Art. 6º. A retirada de materiais abandonados, insalubres, inflamáveis, contaminados, que ofereçam risco concreto à segurança, impeçam a circulação ou comprometam a higiene e a conservação do espaço público poderá ser realizada pelo órgão municipal competente, observadas as normas administrativas aplicáveis.

§ 1º. Sempre que possível, os materiais recolhidos deverão ser identificados em registro administrativo, com indicação do local, data, responsável pelo recolhimento e destinação conferida.

§ 2º. Quando se tratar de bem lícito, não contaminado, não perecível e passível de restituição, deverá ser assegurado ao interessado procedimento administrativo para sua recuperação, na forma definida em regulamento.

§ 3º. Fica dispensada a guarda de materiais manifestamente abandonados, contaminados, insalubres, perecíveis, inflamáveis, sem valor econômico identificável ou que ofereçam risco concreto à saúde, à segurança ou à integridade de terceiros, mediante registro administrativo simplificado.

Art. 6º-A. Na aplicação desta Lei, fica expressamente vedado:

I - promover a remoção compulsória de pessoas exclusivamente em razão de sua condição econômica, social ou de situação de rua;

II - impedir a permanência temporária de pessoas em espaços públicos, quando não configurada obstrução relevante, risco concreto ou uso incompatível com a destinação do local;

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

III - recolher ou destruir documentos pessoais, medicamentos, roupas, cobertores, instrumentos de trabalho ou outros bens lícitos indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana;

IV - realizar abordagem discriminatória, vexatória, abusiva ou desproporcional;

V - aplicar a presente Lei sem observância das políticas públicas de assistência social, saúde, proteção e abordagem humanizada, quando cabíveis.”

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às medidas previstas na legislação municipal de posturas, limpeza urbana, vigilância sanitária e uso do solo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo administrativo e a proporcionalidade da atuação estatal.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Itararé, 21 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: RONAN JOSÉ DA MATTA e JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/BD89-5398-AA58-E1ED e informe o código BD89-5398-AA58-E1ED

DECRETO Nº 902, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

"Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Municipal nº 4.738, de 27 de julho de 2026, e dá outras providências."

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no artigo 11, inciso II, da Lei Municipal nº 4.738, de 27 de julho de 2026;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.738, de 27 de julho de 2026, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a proporcionar condições especiais para a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Itararé;

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso II, da referida Lei autoriza expressamente o Poder Executivo a prorrogar o prazo de adesão ao Programa por até 90 (noventa) dias, mediante interesse público devidamente justificado;

CONSIDERANDO a situação de emergência recentemente enfrentada pelo Município de Itararé, em decorrência de eventos climáticos adversos, que ocasionaram prejuízos materiais e impactos econômicos à população, comprometendo a rotina e a capacidade financeira de diversos contribuintes;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias excepcionais, parte da população necessitou priorizar a recuperação dos danos sofridos e o atendimento de necessidades emergenciais, circunstância que pode ter dificultado a avaliação e a formalização da adesão ao Programa dentro do prazo inicialmente estabelecido;

Assinado por 1 pessoa: JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/AEFA-55A6-4E47-D5EB e informe o código AEFA-55A6-4E47-D5EB

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, que justificou a necessidade de prorrogação do prazo de adesão ao REFIS como medida destinada a ampliar as oportunidades de regularização fiscal, especialmente aos contribuintes afetados pela situação de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na recuperação dos créditos municipais, na redução da inadimplência e no incremento da arrecadação, mediante a concessão de prazo adicional para que os contribuintes possam usufruir dos benefícios legalmente instituídos;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 30 de novembro de 2026 o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Municipal nº 4.738, de 27 de julho de 2026, nos termos da autorização prevista em seu artigo 11, inciso II.

Art. 2º A prorrogação de que trata este Decreto não altera as condições, os requisitos, os benefícios e as demais disposições estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.738, de 27 de julho de 2026, que permanecem integralmente aplicáveis às adesões realizadas durante o período prorrogado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento deste Decreto, assegurando a continuidade dos procedimentos de adesão ao Programa e a ampla divulgação do novo prazo aos contribuintes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/AEFA-55A6-4E47-D5EB e informe o código AEFA-55A6-4E47-D5EB

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

Prefeitura Municipal de Itararé, 23 de outubro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO - Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA

Secretário de Administração

Assinado por 1 pessoa: JOÃO JORGE FADEL FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/AEFA-55A6-4E47-D5EB e informe o código AEFA-55A6-4E47-D5EB

Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Licitações e Contratos

Pregão

A Prefeitura Municipal de Itararé torna pública a **ABERTURA** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.252/2026 – OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E ORIENTAÇÃO SOCIOAMBIENTAL AOS VISITANTES DO PLANO VERÃO 2026/2027, NA REGIÃO DO RIO VERDE, NO MUNICÍPIO DE ITARARÉ-SP. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Início às 08h15min do dia 27/10/2026; **ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** 08h30min do dia 11/11/2026**; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 09h00min do dia 11/11/2026**.**

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF)**. LOCAL:** Portal - Bolsa de Licitações do Brasil – BLL - https://bllcompras.com/. Obtenção do Edital pelo site da Prefeitura Municipal de Itararé - www.itarare.sp.gov.br - pelo link "**LICITAÇÕES**".

A PRESENTE LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS (COOPERATIVAS ENQUADRADAS NO ART. 34 DA LEI Nº 11.488/07 OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ENQUADRADOS NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06), CONFORME ARTIGO Nº 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2016.

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os candidatos aprovados no **Concurso Público nº 01/2026** abaixo relacionados, a comparecerem em até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Itararé para tomar ciência dos documentos a serem apresentados para a sua nomeação no cargo:

Cargo: AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

Classificação	Nome	Inscrição
1º	GUILHERME AFONSO KUROSAKI ALEIXO DE BARROS	200943225
2º	JULIANO FERREIRA DOS SANTOS	200943282

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os candidatos aprovados no **Concurso Público nº 02/2026** abaixo relacionados, a comparecerem em até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Itararé para tomar ciência dos documentos a serem apresentados para a sua nomeação no cargo:

Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

Classificação	Nome	Inscrição
9º	ANDREIA APARECIDA WESTLY ANDRADE	200946678

Obs: O não comparecimento para a apresentação da documentação no prazo estipulado acarretará na desclassificação do certame.

Itararé, 23 de outubro de 2026.

FABIANO PEPE VASCONCELLOS

Chefe do Departamento de Recursos Humanos

.....